



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/2011 às 18:36
Hector Matr. 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 545

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 545/2011

AUTOR
DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO

PARTIDO
PMDB

UF
AL

PÁGINA
01/04

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º

"§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

"§ 2º Às pessoas jurídicas, inclusive cooperativa e comerciais exportadoras, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, Aplica-se o disposto no art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010."

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação do regime introduzido nos art. 4º a 7º, quanto à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, contempla dois regimes: 1. Extinção da incidência no mercado interno, mediante suspensão, mantido o regime atual, portanto, para garantir a formalização das pessoas físicas produtoras; e 2. Adequação do regime de percentual do crédito presumido nas exportações.



A equação se daria no cálculo do Pis/Cofins sobre o Preço de Venda de Café Torrado e Moído e Café Instantâneo, subtraído das Compras de Café Verde, cujo valor seria tributado com alíquota de 9,25%, o que mantém a lógica da desoneração do café e não gera aumento de carga tributária e Inflação.

Admite-se, assim, a tributação das operações internas, sem suspensão de tributação, excetuados os casos destinados à exportação, no que se exclui a cumulatividade por meio de crédito presumido à base de 80% das alíquotas das contribuições.

Ao lado dessa medida, passa-se a admitir a devolução integral das contribuições acumuladas na cadeia, inclusive para o passado, sem diferença de tratamento entre estabelecimentos industriais e comerciais exportadoras.

Os motivos são bem evidentes.

Por adquirir mercadorias essencialmente de pessoas físicas, cooperativas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas beneficiadas pela suspensão do PIS/COFINS, as indústrias e especialmente as exportadoras ficam tolhidas de utilizar os créditos ordinários da não cumulatividade, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (*regime geral*), haja vista o disposto no art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e a própria sistemática do crédito ordinário de PIS/COFINS.

O *regime especial* de crédito presumido surgiu, assim, para permitir uma solução a essa dificuldade para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal e animal por meio dos artigos 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que foram revogados pela lei nº 10.925/2004, a qual dispôs acerca do regime em questão em seu artigo 8º, cujo *caput* e parágrafo primeiro ostentam a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)"

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar



e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). ”

Nesse sentido, o crédito presumido do PIS e da COFINS ora analisado alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os *créditos ordinários* da sistemática não-cumulativa, em virtude da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso da originação das mercadorias a partir de *pessoas físicas ou cooperativas*, com a finalidade de *exportação*.

A definição desse regime deve ser coerente com a necessidade de tributação única sobre as receitas, “acompanhadas necessariamente” dos descontos relativos “ao montante “acumulado” na cadeia. Como determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda *não geram direito a crédito ordinário passível de dedução*, como, por exemplo, as aquisições realizadas de pessoas físicas (produtores agrícolas ou cooperados), justifica-se o crédito presumido.

Como dispõem as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os créditos somente podem ser apropriados a partir das aquisições de *pessoas jurídicas*, na forma do art. 3º e seu parágrafo 3º, a saber:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

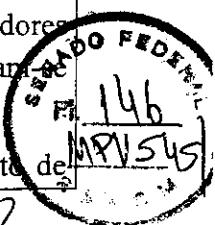
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...).

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.”

De se ver que a aquisição de produtos de pessoas físicas e de cooperativas, ou com suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, traz ínsito o poder de gerar para os exportadores inequívoca cumulatividade, já que muitos dos insumos adquiridos por aquelas pessoas sujeitam-se à incidência das contribuições.

Ora, a finalidade do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é garantir ao adquirente o direito de



exportar produtos com “acúmulo de créditos” de PIS/COFINS cuja funcionalidade do mecanismo de não cumulatividade adotado não tem como autorizar o aproveitamento dos créditos acumulados ao longo da cadeia produtiva, a colidir com os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial. Numa interpretação conforme à Constituição, não tem justificativa lógica e racional manter créditos acumulados de PIS/COFINS unicamente pela diferenciação das pessoas que vendem os produtos agrícolas: (i) impedimento para utilização de créditos ordinários da não-cumulatividade em relação à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* e; (ii) autorização para aproveitamento de créditos ordinários, na aquisição de produtos agrícolas de *pessoas jurídicas*.

Por conseguinte, a atribuição do *crédito presumido* de PIS/COFINS, conferida à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* deve ser abrangente, por não se tratar de benefício fiscal, mas de típico caso de cumprimento do princípio de não cumulatividade e respeito à garantia de isonomia.

Não restam dúvidas de que o *discrimen* relativo à atividade (café torrado e moído X o chamado “café verde” – café beneficiado) ou aos demais produtos agrícolas (trigo, leite, milho, soja etc) não se justifica em face do princípio da neutralidade concorrencial.

A não-cumulatividade não é *benefício fiscal*, e tampouco a transferência de créditos a empresas do mesmo grupo econômico, um favor fiscal. São, sim, mecanismos técnicos que se complementam para garantia da desoneração da cadeia, na tributação do valor agregado, mediante redução do tributo aplicável sobre a economia de todo o grupo de empresa, sem qualquer privilégio. Uma típica formulação de *neutralidade tributária*.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

